



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 195 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014

L I D O

Em, 13/8/2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.873/2014**, que *dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta próximo às faixas de pedestres.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria regula questões de sinalização de trânsito, o que só pode ser feito por meio de lei federal (Constituição Federal, art. 22, XI).

Por outro lado, questões afetas ao trânsito só podem ser cumpridas por órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que remeteria a matéria para a iniciativa legislativa reservada ao Governador do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, § 1º, IV, e art. 100, IV, VI e X), se a matéria fosse concorrente.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.873/2014 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ

Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO 12/08/2014 17:14

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta próximo às faixas de pedestres.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As vias urbanas do Distrito Federal devem conter dispositivo sonoro horizontal de alerta próximo às faixas de pedestres.

§ 1º O dispositivo de que trata o *caput* deve ser aplicado sobre a via a uma distância mínima razoável do local onde está instalada a faixa de pedestre e tem a finalidade de alertar os motoristas sobre a sua existência.

§ 2º A aplicação do dispositivo de que trata esta Lei deve ser analisada, observados os critérios técnicos, e referendada pelo órgão executivo de trânsito do Distrito Federal que tem circunscrição sobre a via onde será instalado tal dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente